

VOTO

O presente recurso de reconsideração em tomada de contas especial merece ser conhecido por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) com vistas à restituição aos cofres públicos do valor integral dos recursos federais repassados em 31/12/2008 (R\$ 100.000,00) em razão do descumprimento pelo Sr. Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito municipal de Pau D'Arco/TO (2005-2008 e 2009-2012), dos termos do Convênio CV-0867/2008.

3. A mencionada avença tinha como objeto a execução do projeto “Cultura na Orla”, com vigência de 26/6/2008 a 8/6/2009. Entretanto, as contas do gestor foram impugnadas pelo órgão concedente com fundamento nas conclusões registradas na Nota Técnica 681/2013 e na Nota Técnica de Reanálise 892/2013, a saber: a) impossibilidade de comprovação material da realização do evento cultural; b) contratação direta de empresa para fornecimento de serviços artísticos, bem assim dos relacionados à infraestrutura do evento sem previsão legal.

4. Regularmente citado no âmbito do TCU, o responsável permaneceu silente tornando-se revel para todos os efeitos. Nessas condições, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4200/2016, julgou irregulares as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Irresignado com esse **decisum**, o Sr. Edimar Alves Pinheiro interpôs o presente recurso de reconsideração em que traz os seguintes argumentos sumarizados na instrução transcrita no relatório precedente:

(i) o objeto do convênio teria sido executado na íntegra; a documentação comprobatória teria sido devidamente entregue ao órgão concedente;

(ii) as contas teriam sido impugnadas com base em meras irregularidades formais (nome do evento, local, nome das atrações musicais etc); não teria havido dano ao erário; a condenação em débito representaria enriquecimento sem causa do Erário; cita precedentes judiciais relacionados à responsabilidade civil fundada na legislação civil;

(iii) as despesas teriam observado as etapas legalmente previstas para a despesa pública – empenho, liquidação e pagamento (Lei 4.320/1964); a obrigação de devolução dos valores estaria violando a presunção de legitimidade do ato administrativo; mas tal presunção não poderia se converter em absoluta por meio da transferência do ônus da prova ao administrado; cita precedentes de 2007 e 2009 do TCU sobre o tema;

(iv) declarações de autoridades locais comprovariam as atividades culturais desenvolvidas;

(v) ausência de profissionais da área de fotografia/filmagem no município e também dos equipamentos necessários na época do evento teriam impossibilitado a apresentação de fotos e filmes das atrações então desenvolvidas;

(vi) a contratação direta da empresa J. Romerio Ramos Ribeiro (CNPJ 08.763.142/0001-12), por meio de inexigibilidade de licitação, estaria regularmente fundamentada na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, tendo em vista que os artistas seriam consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública; o preço teria sido vantajoso para a Administração; a ausência de documentos que comprovem a notoriedade das bandas junto à opinião pública, não seria capaz de macular a contratação;

(vii) igualmente não teria havido irregularidade relacionada à contratação, com a mesma empresa antes citada, dos serviços de instalação de palco, som e iluminação, visto que os materiais utilizados teriam sido de qualidade e já usados pelos artistas; e
(viii) não teria agido com dolo ou má-fé.

6. Quanto à execução do convênio em tela, o ex-prefeito não trouxe aos autos novos documentos que sustentassem suas afirmações, não se alterando, portanto o juízo feito no acórdão ora guerreado.

7. Restou evidenciado no exame de dois CDs de áudio e vídeo encaminhados pelo gestor ao órgão concedente, dentre outros documentos, de acordo com o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “w”, do Termo de Convênio, tratar-se da realização de um evento em orla aparentemente fluvial, mas sem que fosse possível verificar as características do objeto avençado no Plano de Trabalho do Convênio CV-0867/2008. Apesar de terem sido encaminhados documentos fiscais emitidos pela empresa contratada e posteriormente ratificados, o exame de um SPOT de rádio para anunciar um evento e de um vídeo com locução, ambos constantes dos CDs, não havia elementos como o nome de identificação do evento, o local de realização e o nome das bandas no contexto da festa.

8. Assim, por ser tecnicamente inviável a comprovação da execução do objeto do Convênio CV-0867/2008, na Nota Técnica de Reanálise 892/2013, o órgão concedente concluiu não haver como estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a realização do evento cultural pactuado.

9. No que concerne à contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de serviços artísticos e de outros serviços afetos à estrutura do evento, com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações, não podem prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente.

10. O fornecimento da estrutura de som e de iluminação, bens e serviços comuns, não está contemplado nas hipóteses previstas no art. 25 da Lei 8.666/93, devendo sua contratação ser feita por meio de pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 5504/2002), aliás como consta da Cláusula Terceira, parágrafo único, do Termo de Convênio.

11. De outro lado, a contratação de serviços artísticos por intermediário, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, só é possível mediante a apresentação de contrato de exclusividade de empresa ou de empresário com artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ainda, de acordo com a jurisprudência do TCU estampada na instrução transcrita no relatório precedente (Acórdãos 7770/2015-1ª Câmara, 5209/2015-2ª Câmara, 3430/2015-2ª Câmara), a declaração de exclusividade limitada a determinados dias ou eventos não substitui o contrato de exclusividade permanente, registrado em cartório.

12. No caso vertente, verifico que a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de bens e serviços comuns, bem assim de serviços artísticos sem a apresentação de contrato de exclusividade permanente entre a sociedade empresária e os artistas, devidamente registrado em cartório, está à margem da legislação em vigor.

13. Por fim, não há reparos a fazer em relação ao débito imputado e à multa aplicada ao ex-gestor tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nestes autos.

Em face do exposto, acolho os fundamentos e conclusões presentes nos pareceres da Secretaria de Recursos e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator